

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição é composta de vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus oito capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares: arts. 1º a 3º;
- Capítulo II – Dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal: arts. 4º a 11;
- Capítulo III – Da Cobrança e do Pagamento: arts. 12 a 19;
- Capítulo IV – Da Criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS): arts. 20 a 22;



- Capítulo V – Da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN): arts. 23 a 25;
- Capítulo VI – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): art. 26;
- Capítulo VII – Da Fiscalização: art. 27; e
- Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias: arts. 28 e 29.

Em atendimento ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), circunscrevem-se, no **Capítulo I**, as esferas material e territorial de aplicação da norma, quais sejam, cumpre repetir, os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, vinculam-se o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução de tais emolumentos às disposições das Tabelas I a VI, anexas ao projeto, sendo que tais valores deverão ser anualmente atualizados, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sob a supervisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Entre outros aspectos relacionados à prestação dos serviços notariais de registro no Distrito Federal, o **Capítulo II** versa sobre a publicidade e a inteligibilidade dos valores cobrados a título de emolumentos; atribui ao notário ou registrador a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da correspondente serventia, impondo-lhe penalidades, caso proceda a cobranças indevidas, e preservando-o, em contrapartida, tanto da imposição de isenções de emolumentos – senão mediante lei – quanto da concorrência irrefreável com seus pares, o que se instrumentaliza por meio da exigência da celebração de convênios e da autorização da Corregedoria de Justiça para a concessão de descontos nos emolumentos cobrados; e o orienta para o enfrentamento de dificuldades fortuitas no cumprimento de determinações judiciais.



No **Capítulo III**, *ato com conteúdo econômico* é definido como sendo “a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos patrimoniais, com explícita declaração de valores”, enquanto *ato sem conteúdo econômico* seria “a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial”. Ademais, estipulam-se as formas possíveis para a cobrança dos emolumentos pelo notário ou registrador, que, por um lado, é autorizado a cobrar do interessado, além dos emolumentos, eventuais despesas postais, bancárias, bem como as decorrentes de entregas de intimação, publicações de edital e reproduções de plantas e documentos; e, por outro lado, é proibido de cobrar por retificações, restaurações ou repetições de atos decorrentes de erro perpetrado na prestação de seu próprio serviço, bem como por intervenções ou anuências de terceiros que não impliquem atos outros praticáveis isoladamente.

Institui-se, no **Capítulo IV**, uma taxa a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS), a fim de fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobretudo o reaparelhamento do Poder Judiciário, sendo vedada sua aplicação em despesas de pessoal. O valor da taxa corresponderá à alíquota de dez por cento, incidente sobre o valor dos atos notariais e de registro, conforme discriminado nas tabelas anexas à futura lei.

No **Capítulo V**, cria-se, no Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário à CCRCPN corresponderá à alíquota de sete por cento sobre os emolumentos constantes das tabelas anexas à lei. Do montante arrecadado mensalmente, vinte por cento será igualmente repartido a cada um dos cartórios distritais de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, e oitenta por cento será proporcionalmente distribuído, conforme a quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório e referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

O **Capítulo VI** preceitua que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe a soma a ser paga pelo usuário e que sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal. As notas às tabelas anexas, no entanto, não apresentam o ISSQN compondo o valor do serviço, mas acrescentando a esse, em evidente contradição.



Por meio do **Capítulo VII**, autoriza-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a inspecionar a qualquer tempo, para fins de fiscalização, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores criados pela eventual lei.

O **Capítulo VIII** carrega as usuais disposições finais de uma lei, notadamente a cláusula de vigência – que, no caso, é imediata, observados os princípios da anterioridade e da noventena, expressos em sede constitucional (art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’), por tratar o projeto de cobrança de tributos – e a cláusula revocatória – dirigida ao Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que, nos termos de sua ementa, *aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências*.

Na justificação do projeto, acessível por meio do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, salienta-se que a incidência e a cobrança de emolumentos no Distrito Federal foram instituídas pelo aludido decreto-lei, que permanece em vigor, embora cinquentenário e indubitavelmente defasado, seja em virtude das inovações legislativas surgidas desde sua edição, seja por causa dos índices de correção monetária que dele constam, desde há muito ultrapassados.

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, pela criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, impedindo-se, assim, que “as serventias das localidades mais carentes [deixassem] de funcionar por falta de rentabilidade”; e de um Fundo de Reparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), a fim de aprimorar investimentos em infraestrutura e ações destinadas a uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apresentada em 13 de setembro de 2016 e distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira comissão, o parecer do então relator Deputado Izalci Lucas foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. As alterações mais significativas promovidas pela emenda substitutiva dizem respeito aos mencionados fundos, que, por não guardarem consonância com vários



dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano correspondente à tramitação do projeto, foram convertidos na taxa do PROJUS (no caso do FUNREJU) e na CCRCPN (anteriormente, FCRCPN). Já na CCJC, o substitutivo da CFT foi integralmente aprovado, sem ressalva alguma.

O projeto foi apresentado, em 29 de agosto de 2017, ao Senado Federal, onde foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, tendo como relator o senador Garibaldi Alves Filho, a matéria foi aprovada, sem restrições, tendo então seguido para a CCJ, em 21 de novembro de 2017.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 99, de 2017, tendo em vista que *i)* compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como a União tem competência para dispor sobre a organização judiciária relativa a esse Tribunal e como os titulares dos serviços extrajudiciais são agentes públicos, a competência desta CCJ pode ser encaixada nos mencionados dispositivos do Regimento Interno.



Creemos indispensável e urgente a aprovação do PLC nº 99, de 2017, porquanto o Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que fez valer o ainda vigente Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de fato exige uma atualização – e já desde há muito, diga-se –, a fim de que se promova um justo equilíbrio na relação entre a remuneração dos registradores e tabeliães atuantes no Distrito Federal, de um lado, e a capacidade contributiva daqueles que se utilizam dos serviços por eles prestados, de outro lado.

O presente projeto vem de exaustivo e profundo debate nessa Comissão de Constituição e Justiça. Realizamos audiência pública, com a presença de representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, além do Procon – DF, que muito contribuiu para o amadurecimento da proposta.

Além disso, devemos destacar a atuação atenta, cuidadosa e dedicada do nobre Senador Reguffe, sempre pautando suas ponderações na defesa do consumidor do Distrito Federal.

Nesse sentido, recebemos Ofício do Senador Reguffe pontuando sugestões de alteração no mérito da proposição, em alguns itens que específica, que teriam reflexo mais sensível para os usuários dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

Seguindo nossa política de buscar o consenso e, sobretudo, de ouvir e aceitar sugestões visando o aperfeiçoamento da matéria, com satisfação acolhemos em nosso novo parecer todas as sugestões e contribuições do Senador Reguffe.

O primeiro item cuja alteração é sugerida pelo Senador é Reguffe é o **reconhecimento de firma**. Sugere o nobre Senador que o reconhecimento de firma geral (por semelhança) permaneça com o mesmo valor praticado hoje, e o item específico de reconhecimento de firma em DUT seja excluído, aplicando-se, nesse caso, a norma geral.

Acolhemos essa sugestão na forma de duas emendas: a primeira, para **alterar** o valor do reconhecimento de firma por semelhança para **R\$ 4,05**, mantendo o mesmo valor de hoje; e, a segunda, para **suprimir** o item c da Tabela 4 – Reconhecimento de Firma, da Tabela I – Serviços de Notas, referente ao reconhecimento de firma em documento de transferência



de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóveis.

Concordamos com o Senador Reguffe também na alteração do valor do item referente à **autenticação simples**, concernente à cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico. Apresentamos emenda para reduzir o valor da autenticação simples para os mesmos **R\$ 4,05** em vigor hoje.

Outra sugestão do Senador Reguffe incorporada no nosso parecer, diz respeito à redução do emolumento devido pelo registro de casamento, que propomos emenda para reduzir para **R\$ 170,00**, contra R\$ 171,40 cobrado hoje.

No que se refere às PROCURAÇÕES, o Senador Reguffe traz interessante contribuição, no sentido de que sugere o desdobramento da procuração geral em dois itens: procuração sem conteúdo econômico, e procuração com conteúdo econômico.

Com essa sugestão, teríamos a previsão destacada de vários tipos de procuração, cada qual com o seu respectivo custo, tendo em vista a sua complexidade, responsabilidade e, sobretudo, interesse social. Se hoje a tabela em vigor prevê um só tipo e valor de procuração, o PLC nº 99/2017 avançaria, com as contribuições do Senador Reguffe, no sentido de escalonar as procurações de acordo com o seu tipo, acrescentando-se ao projeto:

- **procuração social**, cobrando-se um quarto do preço que se paga hoje;
- **procuração sem conteúdo econômico**: com pequena redução do valor atual;
- **procuração com conteúdo econômico**;

Estamos inteiramente de acordo com mais essa sugestão do Senador Reguffe, subdividindo o item procuração geral em dois, com a criação do item **procuração sem conteúdo econômico**, cujo valor sugerido e acatado será de **R\$ 36,00**, e o item **procuração com conteúdo econômico**, esse sim com o valor previsto originalmente na proposta para a procuração geral.

Sobre as escrituras públicas, também acolhemos de bom grado a corretas sugestões do Senador Reguffe. Nesse particular, apresentamos emenda para reduzir o valor da **escritura sem valor econômico** para **R\$ 119,00**. Na tabela de **escrituras com valor econômico**, criamos uma



primeira faixa, para escrituras até R\$ 1.750,00 (mesma faixa existente na tabela em vigor hoje), com o mesmo valor de **R\$ 119,00**. Por coerência, também alteramos para esse valor de **R\$ 119,00** o item referente à **retificação de escritura**, mantendo assim a coesão do projeto.

Em resumo, todas as alterações de mérito nos valores das tabelas anexas ao PLC nº 99/17 sugeridas pelo Senador Reguffe são acatadas e incorporadas em nosso parecer.

Sugere, ainda, o Senador Reguffe a exclusão do acréscimo de ISS em todas as tabelas. Nesse ponto, nosso parecer anterior já promovia a exclusão, reconhecendo o erro material do referido acréscimo, na forma de emenda de redação.

Para evitar qualquer dúvida ou questionamentos, modificamos também nesse ponto nosso parecer para propor emenda de **supressão** do artigo 26, referente à menção no texto do ISSQN, com a consequente exclusão da respectiva coluna em todas as tabelas anexas ao projeto.

Outro ponto objeto de sugestão pelo Senador Reguffe diz respeito à não incidência da Conta de Compensação do Registro Civil nesses itens específicos cujos valores foram modificados conforme suas ponderações, a saber:

- Reconhecimento de firma por semelhança;
- Autenticação de cópia de documentos;
- Lavratura de procurações sociais e procurações sem conteúdo econômico;
- Escrituras sem conteúdo econômico, primeira faixa de escrituras com valor econômico, e retificação de escritura;
- Registro de casamento;

Essa sugestão apenas reforça e demonstra o firme compromisso do Senador Reguffe na defesa dos interesses do consumidor do Distrito Federal, evitando-se com a incidência da necessária Conta de Compensação do Registro Civil nesses atos identificados como mais sensíveis e importantes aos usuários. Estamos, também nesse particular, em inteira



sintonia e concordância com a sugestão, na forma da emenda modificativa apresentada com esse parecer.

Por último, o Senador Reguffe sugere a supressão completa da taxa de fiscalização em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Essa última sugestão nos resultou mais difícil acatar. Com efeito, a Audiência Pública nos mostrou a necessidade e justificativa da instituição dessa taxa, uma vez que o Poder Judiciário exerce diretamente, por comando constitucional, o poder de polícia de fiscalizar a atividade notarial e de registro.

Conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça na referida Audiência Pública, a fiscalização exercida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre os cartórios é efetiva e concreta, realizada presencialmente e por modernos sistemas de controle eletrônico. Toda essa atividade fiscalizatória demanda investimentos e custos que são desviados da atividade jurisdicional da Corte.

Por isso a justificativa da instituição da referida taxa, a uma, por guardar estreita pertinência temática com a matéria, a duas, porque a fiscalização repercute diretamente em custos para o Tribunal.

Ademais, comparativamente, verificamos que todos os Estados da Federação estabeleceram taxas semelhantes, e em percentuais, na maioria das vezes, bem superiores ao proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por esses motivos, a criação da taxa de fiscalização em favor do Tribunal de Justiça do DF sempre nos pareceu uma medida acertada, justa e razoável.

No entanto, devo destacar que o presente Projeto de Lei tem a especificidade de ser uma Lei Federal, mas com aplicação unicamente local. Em outras palavras, o presente projeto, uma vez aprovado, valerá e repercutirá apenas no Distrito Federal.

Por esse motivo, entendo que devemos dar especial voz e atenção às ponderações dos Nobres Senadores eleitos pela população do Distrito Federal, para representar essa Unidade da Federação no Senado da República.



Entende o Senador Reguffe que a comparação com os demais Estados não é totalmente válida e correta, na medida em que o TJDF, como Tribunal da União, é mantido por recursos do orçamento da União, o que não acontece com os demais Tribunais dos outros Estados.

Rendendo homenagem ao Senador representante do Distrito Federal, não obstante nosso entendimento pessoal contrário, acatamos por fim sua sugestão para apresentar a **emenda supressiva** abaixo, excluindo os artigos referentes à criação da Taxa de Fiscalização em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em relação à emenda nº 1, apresentada pelo Nobre Senador Antônio Carlos Valadares, que objetiva criar uma taxa de 5% sobre os emolumentos dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal, destinando esses recursos para a Defensoria Pública do Distrito Federal, pedimos vênias para divergir.

Em primeiro lugar, destacamos o louvor da iniciativa, atenta ao imprescindível papel da Defensoria Pública na defesa da cidadania.

No entanto, essa comissão tem profundamente debatido o PLC nº 99/17, inclusive em Audiência Pública, e pode-se extrair desse debate a conclusão quase unânime de que o projeto, posto que necessário, em face da já apontada defasagem técnica, tecnológica e jurídica, promove já, com os diversos acréscimos aos emolumentos, previstos no projeto original, uma oneração dos contribuintes e usuários dos serviços extrajudiciais.

Todos os esforços, debates e sugestões têm sido no sentido de se diminuir o impacto aos usuários, seja com a redução de alguns itens específicos, seja com a exclusão de acréscimos ao valor final dos emolumentos devidos pelos usuários.

A emenda 1, não obstante, caminha em direção oposta, apesar de sua boa intenção já destacada.

O Senador José Pimentel já nos alertava, a respeito da Taxa de Fiscalização do Poder Judiciário, no sentido de que *“a rigor, tal taxa mostra-se imprópria, indevida e desnecessária, posto que as taxas e custas já previstas para o custeio das ações judiciais devem ser suficientes para essa finalidade, não cabendo o custeio indireto por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares.”*



Conforme sugestão do Senador Reguffe, incorporamos em nosso parecer a supressão da taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que guarda pertinência direta com a atividade notarial e de registro e, segundo, cuja fiscalização gera ônus direto ao Tribunal.

No entanto, com a Defensoria Pública nenhum desses 2 requisitos se faz presente. Não guarda a Defensoria pertinência direta com a atividade notarial e de registro. Além disso, essa atividade não gera nenhum ônus ou custo direto à Defensoria.

A Defensoria Pública é, sem sombra de dúvida, um serviço essencial, mas que deve ser custeado por toda a sociedade, conforme o orçamento que lhe é próprio.

Por essas razões, e visando proteger o cidadão usuário dos serviços notariais e de registro do Distrito Federal, evitando a excessiva oneração dos seus custos, votamos pela rejeição da emenda.

Pelo equilíbrio normativo e consenso entre os membros pares, reformamos nosso Parecer original para incorporar todas as ponderações e sugestões apresentadas pelo senador Reguffe, na forma das emendas anexas.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO da emenda nº 01, e APROVAÇÃO do projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, com as 09 (nove) emendas que integram esse voto:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os arts. 20, 21 e 22 do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, assim redigidos:



“Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado”

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017:

“Art. 24.

Parágrafo único. A alíquota prevista no caput não incidirá sobre a prática dos atos de lavratura de Escrituras Sem Conteúdo Econômico e Escrituras com Valor Mínimo; lavratura de Procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao regime geral da Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos; lavratura de Procuração sem Conteúdo Econômico; Reconhecimento de Firma por Semelhança; Autenticação de Cópia de Documento; e Habilitação e Lavratura do Assento de Casamento.”



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, assim redigido, excluindo-se a coluna “ISS” das tabelas anexas:

“Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS compõe o valor total a ser pago pelo usuário e será cobrado tendo como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único. Em caso de alteração de alíquota que resulte em redução do valor do ISS o valor total a ser pago pelo usuário deverá ser reduzido do mesmo valor.”

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

No anexo da Tabela I – Serviços de Notas, dê-se a seguinte redação aos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Tabela 1 – Escrituras:

1. Escrituras				
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	CCRCPN	TOTAL
1.1. Escrituras com conteúdo econômico				
a	Até R\$ 1.750,00	119,00		119,00



b	De R\$ 1.750,00 até R\$ 5.800,00	250,00	17,50	267,50
c	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	26,60	406,60
d	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	54,60	834,60
e	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	73,50	1.123,50
f	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	77,00	1.177,00
g	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	80,50	1.230,50
h	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	87,50	1.337,50
i	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	94,50	1.444,50
j	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	101,50	1.551,50
k	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	108,50	1.658,50
	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	115,50	1.765,50
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		119,00		119,00
1.3. Retificação de escritura		119,00		119,00



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

No anexo da Tabela I – Serviços de Notas, dê-se a seguinte redação ao item a da Tabela 2 – Procurações, subdividindo-o em a.1 e a.2:

2. Procuração, substabelecimento e distrato de mandato				
Discriminação		Emolumentos	CCRCPN	TOTAL
		Tabelião		
a.1	Sem conteúdo econômico (até 4 outorgantes)	36,00		36,00
a.2	Com conteúdo econômico (até 4 outorgantes)	70,00	4,90	74,90

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

No anexo da Tabela I – Serviços de Notas, dê-se a seguinte redação ao item a da Tabela 3 – Autenticação de Cópia de Documento:

3. Autenticação de Cópia de Documento				
Discriminação		Emolumentos	CCRCPN	TOTAL
		Tabelião		
a.	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	4,05		4,05



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

No anexo da Tabela I – Serviços de Notas, dê-se a seguinte redação ao item a da Tabela 4 – Reconhecimento de Firma:

4. Reconhecimento de Firma				
Discriminação		Emolumentos	CCRCPN	TOTAL
		Tabelião		
a.	por semelhança	4,05		4,05

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o item c da Tabela 4 – Reconhecimento de Firma, da Tabela I – Serviços de Notas, referente ao reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóveis.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA MODIFICATIVA**

No anexo, Tabela VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS, dê-se a seguinte redação ao item a da Tabela 1 – Registro de Casamento:

1. Registro de Casamento				
Discriminação		Emolumentos	CCRCPN	TOTAL
		Tabelião		
a	habilitação para casamento, incluindo todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	170,00		170,00

Sala da Comissão,

Relatora,

